



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087933 - SP (2026/0134592-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLEITON CERQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEX HAMAN - SP479730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula 691/STF, ante a ausência de julgamento do mérito na origem.

2. *Fato relevante.* Na origem, o Desembargador Relator indeferiu pedido liminar formulado em Revisão Criminal, destacando: (i) condenação do paciente pelo art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, em regime inicial fechado; (ii) existência de apelação já interposta, sendo inviável usar o habeas corpus como sucedâneo para reformar a sentença e para pleito de recorrer em liberdade; (iii) manutenção da custódia preventiva em razão da reincidência específica e da garantia da ordem pública; (iv) prévia denegação de ordem em mandamus anterior sobre a prisão preventiva, sem fatos novos; e (v) natureza satisfativa da pretensão, incompatível com a cognição sumária do exame liminar.

3. *As decisões anteriores.* A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, diante da não apreciação do mérito pelo Tribunal de origem e da inexistência de situação excepcional apta a superar o óbice da Súmula 691/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, antes do julgamento de mérito, e se há flagrante ilegalidade, decisão teratológica ou ausência de fundamentação que autorize a superação da Súmula 691/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia preventiva na sentença, com vedação ao direito de recorrer em liberdade, revela fundamentação idônea, à luz da reincidência específica e da garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 691/STF, que, em regra, obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância de origem, por acarretar indevida supressão de instância, salvo quando evidenciada patente ofensa à razoabilidade, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

7. Os fundamentos da origem demonstram o uso do habeas corpus como sucedâneo de apelação já interposta, além de consignarem que a sentença está motivada quanto à manutenção da custódia preventiva e à vedação de recorrer em liberdade, amparada na reincidência específica e na garantia da ordem pública.

8. A existência de mandamus anterior denegado sobre os requisitos da preventiva, sem fatos novos, e a natureza satisfativa do pedido, que demanda análise meritória incompatível com cognição sumária, afastam a caracterização de flagrante ilegalidade ou teratologia.

9. Inexistentes circunstâncias excepcionais que autorizem superar o óbice sumular, mantém-se a decisão da Presidência pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem quando ausentes flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação. 2. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, notadamente a apelação já interposta, sendo inviável sua utilização para reforma do édito condenatório ou para assegurar o direito de recorrer em liberdade sem fatos novos. 3. A manutenção da custódia preventiva na sentença pode ser fundamentada na reincidência específica e na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo direito de recorrer em liberdade se persistentes os motivos da preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087933 - SP (2026/0134592-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLEITON CERQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEX HAMAN - SP479730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incidência da Súmula 691/STF, ante a ausência de julgamento do mérito na origem.

2. *Fato relevante.* Na origem, o Desembargador Relator indeferiu pedido liminar formulado em Revisão Criminal, destacando: (i) condenação do paciente pelo art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, em regime inicial fechado; (ii) existência de apelação já interposta, sendo inviável usar o habeas corpus como sucedâneo para reformar a sentença e para pleito de recorrer em liberdade; (iii) manutenção da custódia preventiva em razão da reincidência específica e da garantia da ordem pública; (iv) prévia denegação de ordem em mandamus anterior sobre a prisão preventiva, sem fatos novos; e (v) natureza satisfativa da pretensão, incompatível com a cognição sumária do exame liminar.

3. *As decisões anteriores.* A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, diante da não apreciação do mérito pelo Tribunal de origem e da inexistência de situação excepcional apta a superar o óbice da Súmula 691/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem, antes do julgamento de mérito, e se há flagrante ilegalidade, decisão teratológica ou ausência de fundamentação que autorize a superação da Súmula 691/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da custódia preventiva na sentença, com vedação ao direito de recorrer em liberdade, revela fundamentação idônea, à luz da reincidência específica e da garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula 691/STF, que, em regra, obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância de origem, por acarretar indevida supressão de instância, salvo quando evidenciada patente ofensa à razoabilidade, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

7. Os fundamentos da origem demonstram o uso do habeas corpus como sucedâneo de apelação já interposta, além de consignarem que a sentença está motivada quanto à manutenção da custódia preventiva e à vedação de recorrer em liberdade, amparada na reincidência específica e na garantia da ordem pública.

8. A existência de mandamus anterior denegado sobre os requisitos da preventiva, sem fatos novos, e a natureza satisfativa do pedido, que demanda análise meritória incompatível com cognição sumária, afastam a caracterização de flagrante ilegalidade ou teratologia.

9. Inexistentes circunstâncias excepcionais que autorizem superar o óbice sumular, mantém-se a decisão da Presidência pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar na origem quando ausentes flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação. 2. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, notadamente a apelação já interposta, sendo inviável sua utilização para reforma do édito condenatório ou para assegurar o direito de recorrer em liberdade sem fatos novos. 3. A manutenção da custódia preventiva na sentença pode ser fundamentada na reincidência específica e na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo direito de recorrer em liberdade se persistentes os motivos da preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON CERQUEIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 52/54), que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que "*O capítulo cautelar da sentença limitou-se a afirmar que o paciente é reincidente específico, circunstância que indicaria maior periculosidade, real possibilidade de reiteração criminosa e necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Não há, porém, uma única referência a fato contemporâneo.*", bem como que "(...) ao contrário

do que consignou a decisão agravada, não se está diante de simples irresignação prematura à espera do julgamento do tribunal local. Está-se diante de constrangimento ilegal cuja percepção decorre da simples leitura do novo título prisional.", reiterando, no mais, os mesmos fundamentos delineados no writ (fl. 62).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A decisão da presidência restou assim fundamentada:

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE

TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem."

Com efeito, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada patente ofensa ao princípio da razoabilidade, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Desembargador Relator indeferiu os pedidos liminares formulados na Revisão Criminal, nos seguintes termos:

"A medida liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e deve ser deferida somente nas hipóteses em que o constrangimento ilegal é flagrante, manifesto, passível de ser constatado, de pronto, o que não se verifica "in casu".

Verifica-se que o paciente foi condenado, nos autos do processo nº 1503167-26.2025.8.26.0599, à pena privativa de liberdade de cinco (5) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, com incurso no artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006 (fls. 12/32).

No caso, o ilustre impetrante pretende manejar o presente "writ", visando reformar a sentença condenatória por meio desta via, desfrutando da brevidade do trâmite processual.

Contra a r. sentença existe recurso específico previsto na legislação, no caso, a apelação (art. 593 do Código de Processo Penal), sendo incabível, por aqui, a análise da prova e das teses defensivas, inclusive no que se refere à possibilidade de recorrer em liberdade, destacando-se que já foi interposta apelação em favor do paciente (fls. 286/310 dos autos n. 1503167-26.2025.8.26.0599).

Ressalta-se que a r. sentença encontra-se fundamentada, inclusive em relação à impossibilidade de recurso em liberdade. Veja-se que não foi determinada a prisão do paciente após a sentença, ele já encontrava-se preso preventivamente. Destaca-se (fls. 31): "(...) Tendo em vista que, de acordo com os elementos acima analisados, restou demonstrado que a quantia (R\$ 257,00) é produto do tráfico, com fundamento no artigo 63, "caput" da Lei 11.343/06, decreto seu perdimento em favor da União. Conforme acima exposto, o réu é reincidente específico,

circunstância que indica maior periculosidade, real possibilidade de reiteração criminosa e demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (...)."

Aliás, este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, senão: "(...) 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No particular, não é possível apreciar a eventual existência de ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva do paciente, apenas mantida na sentença condenatória, porque a defesa não carreteu os autos o decreto prisional. Impossibilidade de análise do pedido, de ofício, por instrução deficitária. 3. O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. 4. De todo modo, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, D Je 28/6/2018). (...)" (HC n. 595.960/MG - T5 - Quinta Turma do STJ - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 27.10.2020 - REPD Je de 12.11.2020 - D Je de 3.11.2020). Grifou-se.

Acrescente-se, ainda, que os requisitos da prisão preventiva em desfavor do paciente foram analisados por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 2002045-35.2026.8.26.0000, naquela ocasião foi denegada a ordem, excluindo-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas (fls. 63/72 dos autos n. 2002045-35.2026.8.26.0000 e cópias que seguem). Não foram apresentados novos fatos para reanálise da prisão preventiva, destacando-se que há, agora, sentença condenatória com aplicação de regime inicial fechado para início do cumprimento da pena.

Cumpre consignar ser admitida, excepcionalmente, a possibilidade de invalidação e modificação de sentenças penais condenatórias via habeas corpus, na hipótese de ser possível constatar, de pronto, independentemente do exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, a existência de flagrante error in procedendo ou error in judicando, causador ou, quando menos, passível de causar constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos.

Mencione-se, ainda, que a medida pretendida tem natureza satisfativa, pois exige a análise do próprio mérito do writ, inviável, aliás, nesta fase de cognição sumária, reservando-se ao Colegiado, no momento oportuno, o pronunciamento definitivo a respeito do cerne da questão.

(...)

Ante o exposto, indefere-se o pedido de liminar." (fls. 10/13)

Depreende-se dos excertos transcritos que o Tribunal de origem indeferiu a medida liminar ao fundamento de que o impetrante buscava utilizar a via estreita do *habeas corpus* como sucedâneo da apelação já interposta, com o propósito de reformar o édito condenatório.

Registrou, ademais, que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto à vedação ao direito de recorrer em liberdade, assentando que o paciente já se encontrava segregado cautelarmente, cuja custódia preventiva foi mantida em razão da reincidência específica, fator indicativo de maior periculosidade.

Consignou, outrossim, que os pressupostos da constrição cautelar já haviam sido examinados em *mandamus* anterior, cuja ordem fora denegada, não se divisando elementos novos.

Por derradeiro, assinalou que a pretensão possui natureza satisfativa, demandando análise meritória incompatível com a cognição sumária própria do exame liminar.

Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, o *decisum* da presidência deve ser mantido por seus próprios e exatos fundamentos, porquanto o processamento do *writ* nesta Corte Superior implicaria, efetivamente, indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134592-6

Número de Origem:

15031672620258260599 20836189520268260000 24010772025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX HAMAN

ADVOGADO : ALEX HAMAN - SP479730

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEITON CERQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON CERQUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ALEX HAMAN - SP479730

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026